



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 190676 - MG (2022/0246528-2)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE POUSO ALEGRE - SJ/MG
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 12A VARA DO RIO DE JANEIRO - SJ/RJ
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTERES. : MARIA APARECIDA LEAL
INTERES. : LUCIANA GUBIOTTI LEAL
INTERES. : ANA MARIA LEAL
ADVOGADO : FABIO TOMAZOLI DA FONSECA - MG089264

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COM LITISCONSÓRCIO MULTITUDINÁRIO. DESMEMBRAMENTO. RESIDÊNCIA DO EXEQUENTE: FACULDADE. COMPETÊNCIA RELATIVA. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. O art. 516, II, do CPC/2015 prevê o processamento do cumprimento de sentença no "juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição", e o excepciona, no parágrafo único, à conveniência e mediante requerimento da parte exequente.
2. Para a definição da competência, para processar diversos cumprimentos de uma mesma sentença, imperioso considerar os princípios da efetividade da prestação jurisdicional, do juiz natural, da segurança jurídica e da celeridade.
3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juiz de Direito da 12ª Vara Federal do Rio de Janeiro para o processamento do cumprimento de sentença.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, conhecer do conflito para declarar competente, para o processamento do cumprimento de sentença, o Juiz de Direito da 12ª Vara Federal do Rio de Janeiro, ora suscitado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Herman Benjamin, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Mauro Campbell Marques.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 04 de abril de 2024.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 190676 - MG (2022/0246528-2)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE POUSO ALEGRE - SJ/MG
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 12A VARA DO RIO DE JANEIRO - SJ/RJ
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTERES. : MARIA APARECIDA LEAL
INTERES. : LUCIANA GUBIOTTI LEAL
INTERES. : ANA MARIA LEAL
ADVOGADO : FABIO TOMAZOLI DA FONSECA - MG089264

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COM LITISCONSÓRCIO MULTITUDINÁRIO. DESMEMBRAMENTO. RESIDÊNCIA DO EXEQUENTE: FACULDADE. COMPETÊNCIA RELATIVA. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. O art. 516, II, do CPC/2015 prevê o processamento do cumprimento de sentença no "juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição", e o excepciona, no parágrafo único, à conveniência e mediante requerimento da parte exequente.
2. Para a definição da competência, para processar diversos cumprimentos de uma mesma sentença, imperioso considerar os princípios da efetividade da prestação jurisdicional, do juiz natural, da segurança jurídica e da celeridade.
3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juiz de Direito da 12ª Vara Federal do Rio de Janeiro para o processamento do cumprimento de sentença.

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, conflito negativo de competência suscitado pelo Juiz da 1ª Vara Federal de Pouso Alegre em face do Juiz da 12ª Vara Federal do Rio de Janeiro, no cumprimento de sentença deflagrado nos autos da ação ordinária (0768579-92.1900.4.02.5101) ajuizada por MARIA APARECIDA LEA, LUCINANA GUBIOTTI LEAL, ANA MARIA LEAL, EDMEA LEAL e RUTHERFOR LEAL contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

O Juiz da 12ª Vara Federal do Rio de Janeiro, ora suscitado, declinou da competência à subseção judiciária da cidade de Ouro Fino - MG para processar o

cumprimento de sentença, uma vez que "as partes não possuem domicílio nesta Subseção, mas sim em cidade que possui Subseção Judiciária própria, vinculada a Tribunal Regional Federal diverso". Ainda, por se tratar de execução de sentença coletiva, ressaltou "desnecessário o ajuizamento do cumprimento na sede do foro em que proferida a sentença, sendo lícito (e desejado) o ajuizamento da sentença no domicílio do exequente", e afirmou se tratar de competência territorial absoluta, não relativa, o de domicílio dos exequentes.

O suscitante, por sua vez, argumenta tratar-se "não de execução individual de ação coletiva, mas de processo ordinário com litisconsórcio multitudinário", contendo "362 litisconsortes que atuaram em nome próprio, e não em favor da categoria". Narra ter havido "o desmembramento das execuções face ao elevado número de litisconsortes", faculdade do juiz que não permite, contudo, posterior remessa a outro(s) juízo(s), em ofensa aos art. 55, *caput*, e §3º, art. 286, II, e art. 516, II, todos do CPC, "sobretudo por haver uma indissociável conexão entre as ações desmembradas, onde, claramente, é comum o objeto, causa de pedir e pedido".

Processo a mim distribuído em 24/11/2023 por sucessão do Ministro Humberto Martins.

O Ministério Público Federal deixou de emitir parecer.

É o relatório.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): Conheço do conflito de competência, porque instaurado entre juízes vinculados a tribunais distintos (art. 105, I, *d*, da Constituição).

Cinge-se a controvérsia a aferir a competência para o processamento do cumprimento de sentença oriundo de ação ordinária, declaratória e de cobrança, com litisconsórcio multitudinário, envolvendo mais de 350 (trezentos e cinquenta) pessoas físicas em seu polo ativo.

Da narrativa inicial, extrai-se que o desmembramento da execução, em até 5

(cinco) autores por processo, decorreu da decisão do Juiz da 12ª Vara Federal da Subseção do Rio de Janeiro, por onde tramitou a ação ordinária, cuja sentença está transitada em julgado, e da qual se visa o cumprimento. Ainda, que o cumprimento fora inicialmente deflagrado naquele juízo, em observância ao disposto no art. 516, II, do CPC, e ao desmembramento realizado a fim de se alcançar melhor e mais célere prestação jurisdicional.

É o que dispõe o referido diploma legal, acerca do trâmite do cumprimento de sentença:

Art. 516. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante:

I - os tribunais, nas causas de sua competência originária;

II - o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição;
(destaquei)

III - o juízo cível competente, quando se tratar de sentença penal condenatória, de sentença arbitral, de sentença estrangeira ou de acórdão proferido pelo Tribunal Marítimo.

Não ignoro o disposto no parágrafo único, que prevê a possibilidade do cumprimento se dar perante o domicílio do exequente, como almeja o suscitado:

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o exequente poderá optar pelo juízo do atual domicílio do executado, pelo juízo do local onde se encontrem os bens sujeitos à execução ou pelo juízo do local onde deva ser executada a obrigação de fazer ou de não fazer, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem.

Da redação do texto, porém, vê-se tratar-se de uma faculdade da parte exequente, que não implica competência absoluta do foro de seu domicílio, mas visa à viabilização da prestação jurisdicional com o cumprimento de sentença no sentido de favorecer o exercício de ação daqueles beneficiados por título judicial e que, contudo, residam em local diverso de onde tramitou a ação na fase de conhecimento.

Nesse sentido, assiste razão ao juízo suscitante a apontar a peculiaridade do caso em tela de se tratar de ação única com litisconsórcio multitudinário, e não mera execução de sentença coletiva. Acaso tivesse a parte requerente solicitado, nos termos do parágrafo único do art. 516 do CPC, retrotranscrito, o trâmite do cumprimento de sentença no foro onde reside, caberia a avaliação do juiz que até então presidira a causa de sua viabilidade.

Também milita a favor da tese do suscitado o disposto constitucional, previsto no art. 109, §2º, nos seguintes termos:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

Não é esse, porém, o caso em comento. Na espécie, a própria parte autora, em litisconsórcio ativo, requereu o cumprimento de sentença no juízo em que processada a ação ordinária que formou o título judicial, e não em juízo diverso, do local onde reside.

Da própria redação, *ipsis litteris*, da decisão declinatória da competência, pode-se extrair o caráter relativo, advindo da faculdade da parte, da competência do juiz para processar o cumprimento de sentença, no sentido de lícito e desejável "o ajuizamento da sentença no domicílio do exequente".

Ademais, ainda que pertinente a argumentação quanto ao abarrotamento da vara em que processados tantos cumprimentos de sentença, há cerca de 350 (trezentos e cinquenta) partes contempladas pelo título executivo em questão, não havendo efeitos de sentença coletiva, cujo número de beneficiados pudesse ser inestimável. O desmembramento do cumprimento é a medida cabível para garantir a efetiva prestação jurisdicional e, nos moldes em que realizado, representa cerca de 70 (setenta) cumprimentos da mesma sentença, o que não é suficiente a justificar a remessa dos autos para outras subseções, ainda fosse isso juridicamente possível. De outro lado, o trâmite em diferentes varas de diferentes regiões pode ocasionar decisões conflitantes, ocasionando a indesejável insegurança jurídica.

Por fim, há que se prestigiar a figura do juiz natural, além da valorização, pelo CPC, da reunião de processos quando possível, tudo para corroborar, ao fim, com o espírito da isonomia, da segurança jurídica e da prestação jurisdicional mais célere e efetiva possível, também pilares do processo civil contemporâneo.

Assim, indevida, no caso, a determinação para que o cumprimento de sentença seja processado perante o Juiz Federal da 1ª Vara de Pouso Alegre, não detendo aquele juiz de competência absoluta para tanto.

Isso posto, nos termos do art. 34, XXII, do RISTJ; e do art. 955, parágrafo único, do CPC, **conheço do conflito para declarar o Juiz da 12ª Vara Federal do Rio de Janeiro, o ora suscitado, competente para o processamento do cumprimento de sentença.**

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2022/0246528-2

PROCESSO ELETRÔNICO

CC 190.676 / MG

Números Origem: 07685799219004025101 10058090420204013810 7685799219004025101

EM MESA

JULGADO: 04/04/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **AFRÂNIO VILELA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE POUSO ALEGRE - SJ/MG
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 12A VARA DO RIO DE JANEIRO - SJ/RJ
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTERES. : MARIA APARECIDA LEAL
INTERES. : LUCIANA GUBIOTTI LEAL
INTERES. : ANA MARIA LEAL
ADVOGADO : FABIO TOMAZOLI DA FONSECA - MG089264

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificações de
Atividade

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, conheceu do conflito para declarar competente, para o processamento do cumprimento de sentença, o Juiz de Direito da 12ª Vara Federal do Rio de Janeiro, ora suscitado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Herman Benjamin, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Mauro Campbell Marques.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

C5425245511:11:143477@

2022/0246528-2 - CC 190676